



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-88/2023**

**EMENTA: RECURSO. ASSINATURA POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELA CRE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 1 - "18 de Outubro", recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-PR.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-PR que julgou improcedente a impugnação feita pela Chapa 02 - "Por Respeito aos Médicos" contra o deferimento do registro da Chapa 1 - "18 de Outubro".

Devidamente intimada a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

#### **Decisão**

Em suas razões, a Recorrente insurge-se contra a Decisão que indeferiu a impugnação proposta contra a Recorrida. Passa-se à análise pontual elencadas no Recurso.

#### **1. Da existência de assinaturas no requerimento de registro de chapa mediante outorga de procuração.**

No que tange ao primeiro questionamento, de as assinaturas no requerimento de registro de candidatura da Recorrida terem sido apostas por procuração, não assiste razão à Recorrente.

Apenas no caso de as referidas assinaturas terem a natureza jurídica de ato personalíssimo, e não possuem, a insurgência da Recorrente seria válida. Inclusive, pela análise dos demais normativos cujos excertos foram colacionados ao Recurso, verifica-se que dizem respeito ao exercício do "voto". Este, inequivocamente, é um ato personalíssimo, não podendo ser praticado por procuração, diferente do caso dos autos, em que é possível a outorga de procuração com a finalidade específica de assinatura do requerimento de candidatura da chapa.

Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso neste ponto.

## **2 . Dos candidatos cuja empresa de sua responsabilidade - sócio administrador e/ou diretor técnico - se encontra com status 'pendente' no CFM**

Aduz o Recorrente que os Candidatos Mauro Roberto Duarte Monteiro e Edison Luiz Almeida Tizzot seriam responsáveis técnicos de empresas (sócio administrador e/ou diretor técnico) que estariam com status 'pendente' no CFM. A própria CRE pontuou na Decisão recorrida que:

### 2.1 - Candidato MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO - CRM-PR 14.718.

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ M. MONTEIRO - SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.

A Chapa 01, em sua defesa, narrou que a empresa estava regular no momento da inscrição.

O argumento da impugnação não se sustenta. A pessoa jurídica do candidato MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO no momento da inscrição das chapas se encontrava plenamente regular, conforme Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica que foi apresentado, restando rejeitada tal impugnação.

### 2.2 - Candidato EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT - CRM-PR 5.630

Foi noticiado à Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da empresa TIZZOT E ANDRADE LTDA, com situação "pendente" no sistema do CRM-PR.

A Chapa 01 em sua defesa referiu que no momento da inscrição houve a apresentação dos documentos regulares da PJ e que a expressão "pendente" se trata de erro de sistema.

Esta Comissão Regional Eleitoral verificou a existência e veracidade do documento apresentado, a saber o Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa jurídica TIZZOT E ANDRADE LTDA, que efetivamente atesta a regularidade da empresa, portanto não existe a inelegibilidade do candidato.

Assim, os argumentos da Recorrente não apontam o erro da Decisão da CRE, que, frise-se, detém presunção de legitimidade, imbuída que está da função pública.

Ademais, consta das contrarrazões da Recorrida a prova da regularidade das referidas empresas.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

<b>Inscrito sob CRM</b> 3219	<b>CNPJ</b> 07.060.748/0001-29	<b>Inscrição</b> 17/06/2008	<b>Validade</b> 17/06/2024
<b>Razão Social</b> M. MONTEIRO - SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	<b>Nome Fantasia</b> MEDICOS ASSOCIADOS		
<b>Endereço</b> R RECIFE - CABRAL, 143	<b>Município / UF</b> CURITIBA / PR	<b>CEP</b> 80035-110	
<b>Responsável</b> 14718 - MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO	<b>Classificação</b> CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO I		

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 17/06/2024. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **03911dafd2bf11d66ff9859a7beb168e3182adc1**  
Emitida eletronicamente via internet em **06/07/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

[www.crmpr.org.br](http://www.crmpr.org.br)



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

<b>Inscrito sob CRM</b> 3219	<b>CNPJ</b> 07.060.748/0001-29	<b>Inscrição</b> 17/06/2008	<b>Validade</b> 17/06/2023
<b>Razão Social</b> M. MONTEIRO - SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	<b>Nome Fantasia</b> MEDICOS ASSOCIADOS		
<b>Endereço</b> R RECIFE - CABRAL, 143	<b>Município / UF</b> CURITIBA / PR	<b>CEP</b> 80035-110	
<b>Responsável</b> 14718 - MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO	<b>Classificação</b> CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO I		

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 17/06/2023. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **6d71efbdfcfd4bee442225e45b10f208ec87acc**  
Emitida eletronicamente via internet em **29/05/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

[www.crmpr.org.br](http://www.crmpr.org.br)



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

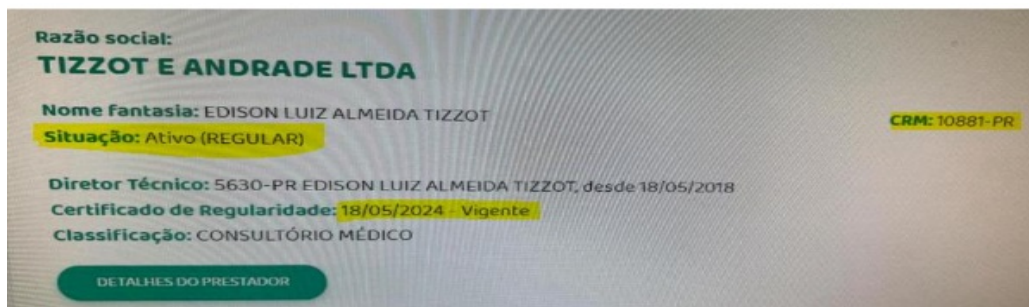
<b>Inscrito sob CRM</b> 10881	<b>CNPJ</b> 28.168.203/0001-00	<b>Inscrição</b> 18/05/2018	<b>Validade</b> 18/05/2024
<b>Razão Social</b> TIZZOT E ANDRADE LTDA	<b>Nome Fantasia</b> EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT		
<b>Endereço</b> R SOLIMÕES - MERCÊS, 1154	<b>Município / UF</b> CURITIBA / PR	<b>CEP</b> 80510-140	
<b>Responsável</b> 5630 - EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT	<b>Classificação</b> CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO I		

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 18/05/2024. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **fedd9eaaca1d61eae761a36c48cf491a3632de2a**  
Emitida eletronicamente via internet em **08/06/2023**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

[www.crmpr.org.br](http://www.crmpr.org.br)



**Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso neste ponto.**

### **3 . Dos candidatos que apesar de terem apresentado certidões negativas, têm processos judiciais sem certidões explicativas ou narratórias acostada ao registro**

Aduz o Recorrente que:

Ora, de fato os citados processos em segredo de justiça podem ser situações de atuação como testemunha, por exemplo, assim como pode não o ser, não há como saber, na medida que somente pessoas autorizadas tem acesso às informações do processo em segredo de justiça, e conseqüentemente sabem do que se trata.

Ou seja, realidade é que: os candidatos impugnados, no tópico em questão, não cumpriram as exigências do art. 10, V, da Resolução nº 2315/2022/CFM, isto pois, a certidão apresentada não contemplou os processos em segredo de justiça, e nem teria como contemplar, razão pela qual caberia ao próprio candidato - na qualidade de parte - requerer uma certidão narrativa dos autos, a fim de atestar não se tratar dos crimes previstos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 da mesma Resolução

Em contrarrazões a Recorrida aduziu:

É dizer: a integralidade das certidões elencadas no artigo 10 da Resolução CFM no 2.315/2022 foi apresentada por todos os integrantes da Chapa 01, no momento do pedido de registro. Sobre tais documentos, insta destacar que possuem validade certificada pelos órgãos públicos emissores, sendo as informações nelas constantes detentoras de fé-pública.

Portanto, caberia à Chapa Recorrente desconstituir a validade dos instrumentos públicos emitidos, e regularmente apresentados pela Chapa 01, acaso pretendesse arguir a incompletude das informações neles lançados, ônus do qual não se desincumbiu. Esta é a premissa basilar do ônus da prova, consoante a regra consagrada no Art. 393 do Código de Processo Civil

. Entretanto, no presente caso, a Chapa Recorrente se limita a dizer que, em consulta a rede mundial de computadores, foram localizados processos em segredo de justiça, vinculados aos membros da Chapa 1, fato este que, sob nenhum aspecto, atende ao requisito legal do ônus probatório.

Efetivamente, como consta da Resolução CRM nº 2.315/2022, a chapa deverá:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

V - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do artigo 11 desta Resolução, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Se a certidão juntada foi de “nada consta”, restou cumprida condição de elegibilidade. Não sendo esse o caso, aí sim deve o Requerente juntar “certidão de objeto e pé”, para que explique a situação que justifique a ausência do “nada consta”, e ainda assim, confira a condição de elegibilidade.

Assim, uma vez que as certidões juntadas atestaram o nada consta e o Recorrente não se desincumbiu de provar fato modificativo, a presunção de legitimidade do documento juntado se mantém.

Por essas razões, nega-se provimento ao Recurso neste ponto.

**4 . Do candidato responsável por pessoa jurídica que não informou pessoa jurídica empresa ativa na declaração de inelegibilidade - falsidade no preenchimento da declaração - Violação aos requisitos exigidos pelo art. 10, inc. IX, da Resolução CFM nº 2.315/22 - Ausência de informação sobre pessoa jurídica empresa ativa regular na declaração de ausência de causas de inelegibilidade**

Inicialmente, cabe salientar que a CRE-PR, ao elaborar modelo próprio de Declaração de não incidência em outra causa de inelegibilidade, inovou ao modelo constante de Resolução CFM nº 2315/2022, tendo acrescentado o seguinte dispositivo:

Conforme dispõe o Art 11º, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, declaro:

) **NÃO SER** diretor (a) técnico (a) e/ou sócio (a) de pessoa(s) jurídica(s)

) **SER** diretor (a) técnico (a) e/ou sócio (a) de pessoa(s) jurídica(s), e ter ciência da necessidade do preenchimento dos dados abaixo, assim como da anexação da declaração negativa de débitos e do **certificado de regularidade de inscrição** da pessoa jurídica junto ao CRM.

**(informação em destaque vermelho adicionada no dia 01/06/2023)**

1. Razão Social: \_\_\_\_\_

Nº CRM-PR da PJ \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

2. Razão Social: \_\_\_\_\_

Nº CRM-PR da PJ \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Não há inelegibilidade em ser diretor técnico e/sócio de pessoa jurídica, da mesma forma que não há obrigação *“da anexação da declaração negativa de débitos e do certificado de regularidade de inscrição da pessoa jurídica junto ao CRM”*, pois este documento não está elencado no rol do art. 10 da Resolução CFM nº 2315/2022. Assim, tais declarações só trouxeram mais discussões que benefícios ao pleito.

No caso, constou da decisão da CRE que:

Trata-se do candidato MAURÍCIO MARCONDES RIBAS- CRM-PR 11.018, que declarou não ser diretor técnico nem diretor de pessoas jurídicas, todavia é Presidente da empresa denominada COOPERATIVA MÉDICA DO HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA - COOPERHEC.

...

Consequentemente, o referido candidato a) não é Diretor Técnico da cooperativa, mas sim outro profissional já nominado, b) não se trata de empresa, e c) não há dívida em desfavor de algum Conselho de Medicina a gerar inelegibilidade, razão pela qual se rejeita a impugnação.

Verifica-se, portanto, que a ausência de dívida da Pessoa Jurídica já desconfiguraria a eventual inelegibilidade. Nega-se provimento ao Recurso nesse ponto.

**Por todo o exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

## É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 15:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0325540** e o código CRC **6638EA6D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.14.000004746-6 | data de inclusão: 02/08/2023